

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor **Dionatã Silva Lima**, Técnico Ministerial - Administrativo, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, **DETERMINO** como providências preliminares:

I) a **expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão** a fim de que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito da situação noticiada por meio do ofício nº 154/2017-SMS, em especial, se o Município de Santa Inês continua descumprindo a PPI/2004, e em caso positivo, quais as providências adotadas, inclusive judicialmente, para resolução da questão e

II) a **expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Inês** a fim de que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se após dezembro/2017, passou a cumprir a PPI/2004, disponibilizando as quotas, de forma integral, dos serviços pactuados ao Município de Bela Vista do Maranhão e, em caso negativo, se foi adotada alguma providência com o fito de rever e alterar a PPI/2004, sobretudo em virtude da alegação indicada no ofício nº 759/2017 - GABINETE/SEMUS.

Autue-se e registre-se em livro próprio, bem como no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções nº 023/2007 e 174/2017, ambas do CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 - GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão - DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 20 de fevereiro de 2018.

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça Intermediária
Matrícula 1070670

Promotoria de Justiça da Comarca de São Vicente Férrer - MA

PORTARIA Nº 10/2018 - PJSVF

A Dra. ALESSANDRA DARUB ALVES, Promotora de Justiça, respondendo pela Comarca de São Vicente Ferrer, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007 - CNMP;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a denúncia de ausência de pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2018**, que visa acompanhar a denúncia supracitada. Determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Nomeia-se a servidora Thaís Fernanda Serra Soares, Técnica Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP da instauração do presente procedimento;

3 - Autue-se, registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

4 - Cumpra-se.

São Vicente Férrer/MA, 22 de fevereiro de 2018.

ALESSANDRA DARUB ALVES

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de São Luís Gonzaga do Maranhão

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018

Dirigida ao Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão e ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão sobre a criação do Conselho Escolar sobre Drogas no sistema de ensino municipal de ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91; e Lei nº. 8.429/92, na defesa de direitos individuais indisponíveis e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO o art. 205 da Constituição Federal, que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização política e social, de forma sistematizada, em prol da construção de alternativas que objetivem a redução do impacto social dos danos causados pelas drogas;

CONSIDERANDO que a inserção das drogas nos estabelecimentos educacionais, gradativamente, encontra-se mais incisiva e presente, fomentando diversos problemas, tanto no que diz respeito ao individual e familiar do educando, pois é certa a desestruturação voraz que a presença das drogas gera na vida do indivíduo, como também compromete as diretrizes educacionais desenvolvidas no âmbito da unidade escolar;



CONSIDERANDO que, no Brasil, foi iniciada a estruturação do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD, implementado pela Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, possuindo como princípio orientador a observância do equilíbrio e interação entre as atividades de prevenção do uso indevido, que consiste na ação antecipada com a finalidade de evitar o uso indevido de drogas lícitas ou ilícitas, sobretudo com a redução dos fatores de vulnerabilidade social e de risco; o cuidado, que visa evitar o progresso dos danos ao bem-estar e à saúde das pessoas envolvidas com substâncias entorpecentes e promover a reinserção social de usuários e dependentes; e a repressão, consubstanciada na atuação de combate ao tráfico e ao crime organizado;

CONSIDERANDO a prescrição do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n.º 10.302, de 01 setembro de 2015, determinando que "cada estabelecimento de ensino do Estado do Maranhão deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, de acordo com a Lei n.º 11.343, de 26 de agosto de 2006, bem como seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado do Maranhão, Conselhos Municipais Antidrogas e, quando se fizer necessário, sob orientação da Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria Estado Extraordinária da Juventude e Secretaria de Estado da Saúde";

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual n.º 10.302/2015, que estabelece diretrizes para a criação do Conselho Escolar Antidrogas, instrumento de fortalecimento da prevenção às drogas nas escolas e, conseqüentemente, um meio de contribuição para a diminuição da violência no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Estadual n.º 10.302/2015, competirá ao Conselho Escolar Antidrogas implementar atividades educativas, para fins de prevenção e combate ao consumo de entorpecentes, bebidas alcoólicas e a utilização de tabaco, por intermédio de projetos e programas que instruem os discentes quanto os malefícios oriundos do consumo de drogas;

CONSIDERANDO que, em âmbito ministerial, também vem sendo implementada a Campanha "Quem escolhe o seu caminho? Você ou as drogas?", promovida pela 11ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena;

CONSIDERANDO a importância de equipar o sistema de ensino de mecanismos necessários para desenvolver uma abordagem equilibrada entre a redução da oferta de drogas e a promoção de atividades sólidas de prevenção na área da demanda, notadamente ao público infante juvenil, detentor de prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Município organizar seus esforços e iniciativas para beneficiar a comunidade, bem como legislar acerca dos assuntos de interesse local (nos moldes do art. 30, I, da CF/88);

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, o Sr. Francisco Pedreira Martins Júnior, que encaminhe à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Lei criando o Conselho Escolar sobre Drogas no sistema municipal de ensino, que pode ser por unidade escolar ou por polos, dependendo do número de alunos, visando a executar atividades educativas de prevenção e combate ao consumo de drogas ilícitas e lícitas, bem como de álcool e de tabaco;

2) Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, o Sr. Danilo Raposo Martins que, obedecidas as normas regimentais, adote todas as medidas necessárias para agilizar a análise do projeto de lei pelo Legislativo;

Por fim, **REQUISITA** que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Executivo Municipal encaminhe a esta Promotoria de Justiça informações quanto às medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação. Da mesma forma, **REQUISITA** que o Legislativo Municipal, em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do referido Projeto de Lei, comunique quais foram as providências tomadas.

Publique-se no mural desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para fins de publicação.

CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI

Promotora de Justiça

2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Dutra - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018 - 2ª PJPD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, o Dr. Rosalvo Bezerra de Lima Filho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do arts. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 013/1991, expedir recomendações objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o Ministério Público declina razões fático - jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 74, VI, do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme prevê o art. 20 do mesmo estatuto, o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (Lei n.º 13.146/15, art. 4º);

CONSIDERANDO que a sociedade brasileira ainda não erradicou o preconceito contra as diferenças, de modo que o preconceito e a discriminação ainda permeiam as relações estabelecidas nos espaços sociais, inclusive em sala de aula;

CONSIDERANDO que tanto a pessoa idosa quanto a pessoa com deficiência têm direito ao acesso à Educação e que esse direito implica também na criação de meios que propiciem não só o acesso mas também a permanência na escola;

CONSIDERANDO que o art. 20 da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso estabelece que "o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade".